



COMARCA DE SÃO JERÔNIMO

1ª VARA

Av. Rio Branco, 1099

Processo nº: 032/2.05.0000458-0 (CNJ:.0004582-15.2005.8.21.0032)

Natureza: Crimes de Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Gilmar Correa de Moura

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosangela Carvalho Menezes

Data: 18/04/2012

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

RELATÓRIO –

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou **GILMAR CORREA DE MOURA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/12/1979, natural de Tenente Portela, instrução primária, católico, lixador, filho de Leopoldo Correa de Moura e de Elsa Soares de Moura, residente na Rua Gonzaguinha, nº 425, Bairro Amaral, Loteamento Ferrabraz, em Sapiranga, como incurso nas sanções do art. 155, *caput* do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 19 de fevereiro de 2005, durante a noite, localidade de Água Fria, s/nº, Barão do Triunfo/RS, o denunciado, GILMAR CORREA DE MOURA, subtraiu, para si, um aparelho de som, marca Phillips, modelo FW-C252/19-HC193581, Mini HiFi System, com rádio AM/FM, duplo Deck, compartimento para três Cds, com duas caixas de som, no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal de fl. 04, pertencente à vítima Elton Silva de Lima. Na oportunidade, o denunciado, aproveitando-se do fato de a vítima não se encontrar em casa, entrou na residência e levou consigo o objeto descrito acima. A res furtiva foi apreendida e restituída à vítima, conforme autos das fls. 06 e 07”.

Em 10/06/2005 foi recebida a denúncia (fl. 63).

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital, restando o processo e o prazo prescricional (fl. 108).

Citado, o acusado apresentou defesa escrita por meio de Defensora Pública (fl. 244).

Durante a instrução foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação, bem como procedeu-se ao interrogatório do denunciado.

O Ministério Público, em memoriais, pleiteou a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 306/307).

Por sua vez, a Defesa arguiu nulidade do feito salientando que não foram observadas as disposições do art. 212 do Código de Processo Civil. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VI do CPP, ou alternativamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e redução da pena, conforme artigo 28, § 2º do diploma legal acima referido (fls. 309/321).

FUNDAMENTAÇÃO –



Cuida-se de denúncia que atribui ao réu a prática do delito de furto.

Afasto a alegada nulidade ventilada pela Defesa Técnica no sentido de que o julgador avocou para si o ônus da acusação, pois não obstante as alterações no art. 212 do Código de Processo Penal, sabe-se que a audiência de inquirição presta-se para buscar a verdade real, podendo o magistrado formular questionamentos, até mesmo primeiramente, sem ensejar qualquer nulidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A finalidade da **inquirição** de testemunha é a busca da verdade real pelo **juiz**, de forma que inexistente qualquer impedimento para que o magistrado formule questionamentos, o que está previsto expressamente no parágrafo único do **art. 212** do CPP. (...) (Apelação Crime Nº 70034161406, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/05/2010)

APELAÇÃO. CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. 1. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO.(...) 2. **VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP. QUESTIONAMENTOS FEITO PELO MAGISTRADO. DESACOLHIMENTO.** Embora a Lei 11.690/2008 tenha alterado a redação do art. 212 do CPP, possibilitando que as partes formulem suas indagações diretamente à testemunha, ao juiz é dado interferir nos questionamentos, nada impedindo que as argua primeiramente, sem que com isso esteja a imiscuir-se na função de acusador. Texto legal que não obsta que o juiz, destinatário da prova trazida pelas partes, inicie os questionamentos. **Modificação legislativa que alcançou apenas o método de inquirição, com supressão da intermediação do magistrado em relação às perguntas.** Exposição de Motivos que precedeu às reformas processuais contidas na nova legislação cuja justificativa dá conta do escopo de agilização do procedimento de produção da prova testemunhal e para o atendimento da exigência de um contraditório mais efetivo, sem prejuízo do controle judicial na coleta da prova. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Nulidade inexistente. Preliminar desacolhida. (...) (Apelação Crime Nº 70035527753, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 09/06/2010).

A materialidade do crime restou positivada pelo registro de ocorrência, auto de apreensão, restituição, assim como prova oral coligida.

Com relação à autoria, inexistem dúvidas.

A vítima Elton Silva de Lima narrou que o rádio de sua propriedade foi encontrado na casa de Nery, o qual referiu que Gilmar o havia subtraído. Referiu que na ocasião do furto, o denunciado trabalhava para seu pai, próxima a sua residência.

Por sua vez, a testemunha Neri Mutto de Abreu, em seu relato, contou que o réu lhe disse que havia comprado parte do bem e o restante, quitaria em trabalho. Contudo, na chegada da Brigada Militar, o acusado confessou o delito.

O denunciado, em seu interrogatório, confessou que na data do fato, adentrou na casa da vítima com a intenção de jantar, contudo, a residência estava vazia. Assim, subtraiu o aparelho de som, pois estava embriagado.

Do cotejo da prova oral e documental coligida, não há dúvidas de que o réu participou da subtração na residência da vítima, restando totalmente isoladas suas palavras, uma vez que sequer informou onde estava na data do fato.

As alegações do acusado, no sentido de que estava embriagado, não lhe socorre, pois nenhuma prova foi produzida neste sentido, ônus este que lhe cabia, consoante disciplina o art. 156 do Código Penal.



Nesse passo, cabe salientar que os únicos casos em que a embriaguez determina a inimputabilidade são os enumerados no art. 28, II, § 1º, do Código Penal, ou seja, embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, casos em que não se enquadra o denunciado.

Assim, o delito praticado pelo acusado é típico, não se fazendo presentes qualquer causa de excludentes da antijuridicidade. Caso contrário, seria muito cômodo aos denunciados, praticar um delito e, após alegar não recordar dos fatos em razão da embriaguez, a fim de eximir-se da reprovação penal.

Como ensina MIRABETE, em sua obra 'Código Penal Interpretado', 2ª ed., p. 245: "*perante a lei penal, a embriaguez voluntária ou culposa, seja incompleta ou completa, não exime de responsabilidade penal, presumindo a lei, que o agente é dotado de imputabilidade*".

Assim, diante do conjunto probatório, restou plenamente comprovada autoria e materialidade delitiva, permitindo um decreto condenatório.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **condenar** o réu **GILMAR CORREA DE MOURA** nas sanções do art. 155, *caput* do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA—

Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade é evidenciada, eis que o réu tinha plena consciência da ilicitude de seu ato e era capaz de agir de acordo com esse entendimento. O acusado registra outros processos. Não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos consubstanciam no lucro fácil através da subtração de bens alheios. As circunstâncias não lhes são desfavoráveis. As consequências não foram graves, pois o bem foi restituído. A vítima não contribuiu para ocorrência do delito.

Ponderadas tais circunstâncias e atendendo a juízo de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses, tornando o apenamento reclusivo em 01 (um) ano, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição.

Condeno-o, ainda, a pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente a partir da data do fato, em cálculo do contador.

Atendendo o réu às condições previstas no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, em órgão a ser definido por ocasião da audiência admonitória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



O bem furtado foi restituído à vítima, sendo descabida a aplicação de multa, de acordo com as disposições do art. 387 inciso IV da Lei 11.719/2008.

Para a hipótese de reversão, o regime de cumprimento da pena será o **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu solto no transcorrer do feito.

Custas pelo acusado, suspensa a exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; (b) comunique-se o TRE; (c) remeta-se o Boletim Estatístico ao Departamento de Informática Policial; (d) forme-se o PEC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo, 18 de abril de 2012.

Rosângela Carvalho Menezes

Juíza de Direito